



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.637 - RN (2013/0124023-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS BRAGA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222**
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno para, conhecendo do Agravo, dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.637 - RN (2013/0124023-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA

ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222

CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796

WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA DAS GRAÇAS BRAGA contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 868.439/RJ, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 22.11.2010, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.076.853/RN, 6T, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 2.8.2010, AGRG NO RESP. 1.111.647/SC, 6T, REL. MIN. CONV. CELSO LIMONGI, DJE 19.10.2009. (II) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. A Agravante requer a reforma da decisão agravada, defendendo a possibilidade do dependente do ex-combatente cumular o benefício de pensão especial de ex-combatente com benefício de pensão por morte previdenciária, deferido com os benefícios assegurados aos ex-combatentes.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do presente Agravo pelo Órgão Colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.637 - RN (2013/0124023-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA

ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222

CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796

WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO VENCIDO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DECORRENTE DA IDENTIDADE DE FATO GERADOR. AGRAVO INTERNO DA PARTICULAR DESPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do STJ ao admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário somente quando não possuam o mesmo fato gerador.*

2. *No caso concreto, assentado pela Corte de Origem que o Autor já percebe pensão por morte do ex-combatente concedida pela Autarquia Previdenciária, por essa específica qualidade do instituidor, tal benefício não é acumulável com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, posto guardam os benefícios o mesmo fato gerador.*

3. *Agravo Interno da Particular desprovido.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem combatido acompanhou a jurisprudência desta Corte que é firme ao admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária somente quando não tenham o mesmo fato gerador. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR.

1. Trata-se, na origem, de Ação ordinária na qual a agravante pleiteia a implantação da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

2. É firme o entendimento do STJ de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.519.292/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.8.2015).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. FILHA MAIOR. PRETENSÃO DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Pretende autora desconstituir acórdão transitado em julgado proferido pela Sexta Turma do STJ que julgou improcedente o pedido autoral ao entendimento de que a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT não pode ser cumulada com a pensão previdenciária decorrente do mesmo fato gerador.

2. Sustenta a autora que o acórdão rescindendo violaria a literalidade dos arts. 53, II e III, do ADCT e dos arts. 4º e 5º, III da Lei 8.059/1990, na medida que inexistiria óbice à cumulação da pensão de ex-combatente com a pensão previdenciária já percebida, porquanto não decorrem de mesmo fato gerador, já que "a condição de pensionista da autora, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, é decorrente da qualidade de segurado - contribuinte autônomo - que ostentava o instituidor do benefício, perante a Previdência Social", sendo o benefício previdenciário concedido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base no art. 18, II, "a", da Lei 8.213/1991.

3. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53 do ADCT com outro benefício de natureza previdenciário, desde que não possuam o mesmo fato gerador. Precedentes.

4. In casu, a despeito da alegação da autora no sentido de que o benefício previdenciário auferido por ela decorre de fato gerador diverso, observo que o acórdão rescindendo, ao rejeitar a pretensão autoral o fez ao entendimento de que "a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19)", o que é corroborado pelos documentos de fls. 190/191-e, que demonstram que a autora percebe benefício previdenciário denominado "pensão por morte de ex-combatente", deferido desde 03/10/1992. Desta forma, tanto a pensão percebida, como a postulada possuem o mesmo fato gerador, qual seja, a qualidade de ex-combatente do de cujus, não prosperando, portanto, a pretensão autoral.

5. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC (AR 5.357/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.6.2015).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cumulatividade da pensão especial de ex-combatente com outro benefício de natureza previdenciária, desde que não tenham o mesmo fato gerador.

2. No caso concreto, o acórdão regional deferiu o direito de cumular benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente (art. 53, II, do ADCT), contrariamente à orientação pretoriana deste Superior Tribunal. Assim, o pedido inicial deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado improcedente conforme delimitado na sentença.

3. Não há, portanto, interesse recursal da União em desconsiderar a ressalva feita na sentença - a título ilustrativo, diga-se de passagem -, no sentido de ser possível "renunciar a percepção da pensão por morte de ex-combatente concedida pela autarquia previdenciária", "para ter direito à pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT".

4. "Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal" (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/9/2010).

5. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1.337.428/RN, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.12.2014).

3. Assentado pela Corte de Origem que a autora já percebe pensão por morte do ex-combatente, por essa específica qualidade do instituidor, tal benefício não é acumulável com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, posto guardarem os benefícios o mesmo fato gerador.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.637 - RN (2013/0124023-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **MARIA DAS GRAÇAS BRAGA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222**
: **CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796**
: **WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravos internos interpostos pela UNIÃO e por Maria Das Graças Braga contra decisão da lavra do Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementada (fls. 397-404):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53 DO ADCT. MESMO FATO GERADOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 868.439/RJ, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 22.11.2010, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.076.853/RN, 6T, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 2.8.2010, AGRG NO RESP. 1.111.647/SC, 6T, REL. MIN. CONV. CELSO LIMONGI, DJE 19.10.2009. (II) PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A UNIÃO em suas razões argumenta que o óbice da Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicado, porque não pretende provar fato contrário, mas tão-somente demonstrar que, na esteira da jurisprudência do STJ, certidão genérica, que apenas certifica que requerente/reservista/convocado participou de viagens em zona de ataques submarinos no período da Guerra, não é suficiente para atribuição da qualidade de ex-combatente, nos termos da Lei 5.315/1967, para fins do benefício instituído pelo art. 53, II, do ADCT.

A parte autora por sua vez também defende a reforma da decisão agravada, sustentando que é lícita a acumulação da pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADCT/1988 com o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, "já que as vantagens têm fato gerador diverso" (fl. 427, e-STJ).

Anote-se que, na origem, cuida-se de ação ordinária promovida por MARIA DAS GRAÇAS BRAGA, representada por VERA LUCIA BRAGA, contra a UNIÃO, buscando provimento jurisdicional que determine a concessão de pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido, afirmando que "a certidão expedida pela diretoria de portos e costas da marinha [...] é possível afirmar que o genitor da autora, de fato, era ex-combatente" (fl. 80, e-STJ).

O ACÓRDÃO RECORRIDO afirmou que *a certidão juntada pela demandante, f. 29, demonstra que o ex-marinheiro foi tripulante de navio brasileiro, efetuando mais de duas viagens em zonas de ataques de submarinos. Portanto, ratifico a condição de ex-combatente do instituidor* (fls. 127, e-STJ).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em saber se a certidão expedida pela diretoria de portos e costas da Marinha tem ou não o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento de pensão correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas.

Do recurso da UNIÃO

Com efeito, quanto à certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha, o STJ, na valoração jurídica, entendeu que referida prova não tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão de ex-combatente, pois não atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, c, da Lei 5.315/1967.

Precedente: AgRg no REsp 1.353.687/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/9/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido julgado está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA REVALORAÇÃO DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência atual e predominante deste Superior Tribunal, não satisfaz a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão do art. 53, II, do ADCT aquele que somente participou de viagens em zona de ataques submarinos, sem que seus navios tenham integrado comboio de transporte de tropas ou abastecimento, bem como não tenham sofrido ataques inimigos, pois nenhuma dessas hipóteses está de acordo com as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67 (REsp 1.420.658/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/12/2013).

2. Na presente hipótese, a autora apresentou certidão fornecida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, expedida para os fins específicos da Lei 5.698/71, dando conta de que "o ex-marítimo JOSÉ MAURÍCIO DE SÁ LEITÃO, inscrito na Capitania dos Portos do Estado de Pernambuco e do Território Federal de Fernando de Noronha, na Categoria de mestre de pequena cabotagem é ex-combatente conforme definido no ar. 2º da Lei 5.698 de 31/08/71, e apenas para os efeitos exclusivos desta Lei, por haver, de acordo com os Arquivos desta Diretoria, embarcado como tripulante nas embarcações brasileiras: lancha "MARIA DO CARMO" respectivamente nos períodos de 25/05/1944 a 10/06/1944 a 20/06/1944 a 15/07/1944 e de 22/07/1944 a 27/07/1944, quando fez mais de duas viagens em zonas de ataque submarinos, no período considerado pela referida lei." (fl. 23) 3. Aludida prova, na valoração jurídica emprestada por esta Corte Superior, não tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão prevista no art. 53, II do ADCT, pois não atendidas as exigências contidas no art. 1º, § 2º, "c", da Lei 5.315/67.

4. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial da União e julgar improcedente o pedido inicial.

(AgRg no REsp 1.353.687/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/9/2017)

Ressalte-se que, acerca do conceito de ex-combatente, a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que tem direito ao benefício de pensão especial somente aqueles que tenham participado ativamente de viagens em zona de risco e não recebessem qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de proverem sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

Precedentes: AgInt no REsp 1.214.606/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe: 10/9/2018; AgRg no AgRg no AREsp 77.975/RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe: 19/9/2018.

Em síntese, a certidão expedida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha não tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente para o deferimento da pensão especial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas.

Dessa forma, **dou provimento ao agravo interno da UNIÃO, para, desde logo, conhecer e prover o seu recurso especial**, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Por conseguinte, **julgo prejudicado o agravo interno da parte autora**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0124023-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.637 / RN

Número Origem: 200984000022578

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 08/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA
ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO - RN002222
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES E OUTRO(S) - RN009463
RECORRIDO : UNIÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA
ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS BRAGA
ADVOGADOS : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S) - RN002222
CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA - RN002796
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno para, conhecendo do Agravo, dar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.